LEI Nº 2.334, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

"DISPÕE SOBRE O PLANTIO, EXTRAÇÃO, PODA, SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O plantio de árvores, extração, poda e substituição serão regidos por esta lei.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Considera-se ainda para afeito desta lei como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvore plantadas em vias de logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se para efeito desta lei: A vegetação nativa exótica de interesse cultural e histórico existente no Município, tanto de domínio público quanto privado.

Art. 5º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécies ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule da árvore è altura do peito (DAP) superior a 0,5 metros.

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente, 1,30 (um metro e 30 centímetros).

Art. 6º - Só serão aprovados os loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, após prévia aprovação de projeto que defina o maior aproveitamento da referida vegetação.

Parágrafo único – Caso fique comprovada a inexistência de vegetação a que se refere o presente artigo, e motivada pelo desrespeito à legislação Federal e Estadual pertinente, fica o responsável pelo empreendimento imobiliário, obrigado a efetuar o adequado reflorestamento.

Art. 7º - As calçadas situadas na face Sul/Leste ficam destinadas ao plantio de árvore de pequeno e médio porte, as do lado Norte/Oeste à instalação de rede de engenharia elétrica e telefônica.

Parágrafo único – Poderão também ser arborizadas as calçadas do lado Norte/Oeste, desde que o plantio seja de a árvores de pequeno porte.

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração das espécies alei encontradas.

Art. 10 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser efetuada por funcionários da prefeitura com a autorização firmada por autoridade competente em conformidade com o artigo 228 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - Qualquer árvore do Município poderás ser declarada imune ao corte mediante Lei.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo Municipal Cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, e dar apoio técnico necessário à preservação das espécies protegidas.

Art. 12 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 50 (cinqüenta) UFR – Unidade Fiscal de Referência em vigência no Município, ser aplicada pelo órgão competente e valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 17 de NOVEMBRO de 1995.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito de Anápolis

JOSÉ ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

AMIR DE SOUSA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLI BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

JOSÉ AGRA FEITOZA
Secretário Municipal de Finanças

WILLIAM B. FANSTONE
Chefe de Gabinete